

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 238; e acrescentem-se incisos III a V ao *caput* do art. 238 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 238. ....”**

**I** – premiações pagas, nas quais se incluem concursos de prognósticos ganhos e gratificações decorrentes de programas de fidelidades;

**II** – destinações obrigatórias por lei a órgão ou fundo público e aos demais beneficiários;

**III** – pagamentos de patrocínios, publicidade e propaganda;

**IV** – custos relacionados a processamento de pagamentos; e

**V** – pagamentos de tecnologia, incluindo softwares essenciais para a atividade.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de especificar de forma mais clara definição de termo do texto aprovado na Câmara dos Deputados e incluir novas deduções à base de cálculo para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

O IBS e o CBS são tributos diretamente relacionados aos serviços prestados pelas empresas e a base de cálculo precisa refletir exatamente isto, deduzindo todas as atividades que não podem compor o montante pois são próprias da atuação das empresas prestadoras do serviço. Ao conceito de serviço está atrelada a ideia de intangibilidade e da “obrigação de fazer”, mas com cada setor representando a sua peculiaridade com relação ao que se configura como essencial para que não componha a base de cálculo e não seja confundido com o valor agregado do serviço prestado. Para os concursos de prognósticos, de maneira geral, as premiações, os programas de fidelidade, as destinações específicas, os custos com marketing e patrocínio, os investimentos em processamento de

pagamento e, por fim, os pagamentos de tecnologia base são itens que não integram o serviço e não podem fazer parte da base de cálculo, pois, em entendimento diverso, irão apenas onerar a operação de maneira desequilibrada.

Cabe salientar que o setor de jogos de cota fixa e online já destinam considerável parte do produto de sua arrecadação para destinações obrigatórias definidas pela legislação nacional, as quais são revertidas em investimentos nas áreas de educação, turismo, seguridade social, esporte, segurança, entre outros. Para além das destinações mencionadas, as empresas destes setor têm se mostrado importantes na promoção do esporte e da cultura no País, uma vez que patrocinam eventos esportivos e culturais, tais como campeonatos, clubes, infraestruturas esportivas e festivais.

O texto do PLP 68, de 2024, aprovado na Câmara dos Deputados, aumenta consideravelmente a carga tributária total da indústria de jogos online, que passará de cerca de 30% (trinta por cento) para quase 50% (cinquenta por cento) da receita bruta dos agentes operadores. Isso tem o potencial de inviabilizar severamente a prestação deste serviço no País por agentes no mercado legal, que, para operar dentro de tal arcabouço fiscal, não conseguirão oferecer prêmios competitivos com os oferecidos pelo mercado ilegal. Desse modo, a excessiva carga tributária para um setor incipiente e ainda em fase de regulamentação pode ter como consequência tanto a inviabilização da operação de empresa no Brasil, afetando a geração de empregos e arrecadação por parte do Estado, como também o fomento ao mercado ilegal no País.

Com o fim de evitar os possíveis problemas mencionados acima é que se propõe a presente emenda, a qual traz melhor especificação para o inciso I, sobre “premiações pagas”, e adiciona novas deduções à base de cálculo do IBS e da CBS. Acredita-se que, com essas alterações, o setor será tributado de forma mais justa no País, de modo a permitir que os benefícios da regulação do setor realmente sejam atingidos.

Cabe ainda ressaltar que a retirada de patrocínios, publicidade e propaganda da base de cálculo contribui para que as empresas do setor continuem gerando maior receita não apenas para o esporte nacional, mas também divulguem de uma forma responsável e regulamentada seus serviços no Brasil. Uma vez que

parte dos impostos das operadoras será destinado a áreas sociais, essa divulgação gera benefícios aos diferentes setores que serão beneficiados pela arrecadação da atividade no País: Saúde, Educação, Esporte, Previdência Social, entre outras.

Diferentes experiências internacionais já demonstraram que excessiva taxação de apostas online não apenas gera uma perda de arrecadação pelo Estado, mas também fomenta o mercado ilegal - algo que as Leis 13.756/2018 e 14.790/2023 buscaram evitar. Assim, o texto aprovado na Câmara dos Deputados tem o risco de contribuir para o que foi mencionado acima, por isso é fundamental ajustes na base de cálculo do IBS e do CBS para este setor.

Por fim, ainda em relação a limites de imposição de tributos sobre o setor, o Secretário Especial da Reforma Tributária, Bernardo Appy, ressaltou a importância da cautela em taxar o setor, a fim de evitar fomento ao mercado informal<sup>[1]</sup>.

Em razão de todo o exposto, solicito apoio dos meus nobres pares à presente emenda, a fim de que o Senado Federal possa corrigir a referida distorção na base de cálculo de ambos os impostos.

<sup>[1]</sup> <https://www.estadao.com.br/economia/reforma-tributaria-e-preciso-cautela-em-taxar-bets-para-nao-estimular-a-informalidade-diz-appy/>

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Irajá  
(PSD - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5806887288>